



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sobre minuta de proposição para regulamentar o §6º do artigo 231 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

A Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal (CMCLF) examina minuta de Projeto de Lei Complementar para regulamentar o § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

A minuta propõe critérios para disciplinar o relevante interesse público da União nos processos de demarcação de terras indígenas, em conformidade com os fundamentos constitucionais da soberania nacional, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da estabilidade jurídica e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Nesse sentido, a minuta declara o relevante interesse público da União sobre: *i)* áreas indispensáveis à segurança do território nacional e as instalações militares, observados os critérios e condições fixados pelo Conselho de Defesa Nacional; *ii)* áreas rurais já legalmente antropizadas, cuja produtividade atenda a função social da terra; *iii)* os perímetros urbanos das cidades; *iv)* as unidades de proteção ambiental integral, e; *v)* as

áreas concessionadas, permitidas ou autorizadas relativas à exploração de lavras, de petróleo e gás, de potenciais energéticos, incluídas as linhas de transmissão, as áreas de portos, aeroportos e estradas federais.

Essas áreas poderão ser excluídas dos processos de demarcação de terras indígenas mediante compensação ou indenização em favor dos índios. No caso de terras indígenas já homologadas, as restrições e limitações aos direitos dos índios devem ser prévia e expressamente declaradas e autorizadas em lei.

A minuta determina ao Poder Executivo que regulamente seus dispositivos. Se aprovada, a lei complementar resultante dessa minuta terá vigência a partir de sua publicação.

Conforme disposto no Ato Conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 21 de março de 2013, a CMCLF deve examinar essa minuta e, sendo favorável, veicular seu conteúdo em proposição de autoria da própria Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, são nulos e extintos os atos relativos à ocupação, ao domínio e à posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, conforme dispuser lei complementar. É nítido, portanto, que a espécie normativa proposta é constitucionalmente apta para o fim almejado.

No mérito, convém salientar, preliminarmente, que os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam não têm caráter absoluto, ou seja, não estão acima de todos e quaisquer outros bens jurídicos relevantes. Há casos nos quais o relevante interesse público da União recomenda limitações aos direitos dos índios em prol da coletividade, sendo justo, não obstante, o estabelecimento das devidas compensações aos índios.

Ocorre que a falta de regulamentação desse dispositivo perpetua a insegurança jurídica e o conflito entre legítimos interesses de índios, de não índios e da União, resultando em longas controvérsias judiciais, conflitos fundiários e grande injustiça social.

O processo de colonização do território brasileiro produziu episódios lamentáveis de desrespeito a direitos fundamentais, tanto de índios como de não índios. A colonização, o crescimento urbano e populacional, a expansão das fronteiras agrícolas e a falta de inclusão adequada dos índios na comunidade nacional resultaram em disputas que, em muitos casos, ainda não foram solucionadas.

A minuta ora analisada estipula critérios para identificar o relevante interesse público nessas áreas, fundamentado na soberania nacional, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e da estabilidade jurídica. A previsão de compensações aos índios ajuda a conciliar os interesses legítimos de todos os envolvidos e os bens jurídicos maiores da coletividade, promovendo justiça social e pacificação dos conflitos.

Reconhecido o mérito da minuta, cabe-nos efetuar somente reparos de juridicidade e de técnica legislativa.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluo pelo acolhimento da minuta sob análise, que passa a constituir Projeto de Lei Complementar de autoria desta Comissão.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013

(Da COMISSÃO MISTA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO)

Regulamenta o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, para disciplinar a proteção e a promoção de relevante interesse público da União em terras indígenas.

§ 2º No caso de terras indígenas já homologadas, as eventuais restrições aos direitos dos índios, obras e atividades relacionadas aos interesses mencionados nesta Lei Complementar devem ser prévia e expressamente declaradas e autorizadas em lei específica.

§3º As áreas adquiridas pela União para atendimento do disposto no §1º, bem como suas benfeitorias, serão pagas mediante recursos previstos no orçamento da União.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá regulamento para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator